



PL 481 /2011

PROJETO DE LEI N.º 2011
(Do Deputado Distrital Dr. Michel, PSL)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Apresentado ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 12/8/2011

pl Luiz Pinheiro Lima

Luiz Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre fornecimento de fraldas descartáveis geriátricas para pessoas residentes no Distrito Federal que necessitem de uso e não possam adquirir e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo do Distrito Federal, por meio dos órgãos da área de Saúde, obrigado a distribuir fraldas descartáveis geriátricas para pessoas residentes no Distrito Federal com necessidade de uso e que não possuem condições financeiras para adquirir.

Parágrafo único. O gozo dos direitos estabelecidos nesta lei será assegurado aos cidadãos com renda igual ou inferior a três salários mínimos e garantidos mediante o cadastramento, realizado nas unidades de saúde.

Art. 2º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de noventa dias após sua aprovação.

Art. 3º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Michel

Assessoria de Plenário e Distribuição, 11/08/2011 09:46
Luiz Pinheiro Lima
12/8/11



JUSTIFICATIVA

A fralda descartável geriátrica é um item essencial para dar dignidade ao idoso na manutenção de sua higiene pessoal. Idosos hipossuficientes que sofrem de comprovada incontinência urinária, necessitando fazer uso de fraldas geriátricas descartáveis de forma contínua.

A presente proposição encontra amparo no art. 3, inciso IV da Constituição Federal que estabelece:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Carta Magna também determinou, em seu art. 230 que o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas defendendo sua dignidade e bem-estar, a saber:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Além disso, o art. 204, II da Lei Orgânica do Distrito Federal, que trata da saúde dispõe:

Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:

...



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Dr. Michel, PSL

II – ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação.

O idoso goza de proteção especial, proclamada não só na Constituição Federal, como também no Estatuto do próprio definido na Lei n° 10.741 de 2003.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O uso das fraldas geriátricas é essencial ao bem estar destes idosos, assim como à garantia de uma vida mais digna, devendo ser garantido o acesso a este item aos idosos hipossuficientes.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2011


Deputado Distrital Dr. MICHEL, PSL

Setor Protocolo Legislativo

Pl N° 4811/2011

Folha N° 03 Paulo